

COMUNICADO N° 103/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.004410/2025-96

Pregão Eletrônico SRP 90021/2026

Objeto: Registro de Preços para a eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em âmbito nacional, organizados em **14 (quatorze) Grupos Regionais**, destinados aos profissionais da Agência Brasileira de Apoio ao SUS - AgSUS, conforme especificações e quantitativos descritos nos Anexos deste Edital.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 28/05/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela **ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA PINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 14.984.352/0001-33. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa impugnante apresenta alegações referentes à modelagem dos **Grupos Regionais 13 e 14** para o fornecimento do item Protetor Solar Repelente, sintetizadas a seguir :

Restrição à Competitividade por Extensão Territorial: Alega que o agrupamento de regiões geograficamente distantes (Nordeste e Sudeste no Grupo 13; Centro-Oeste e Sul no Grupo 14) gera distâncias logísticas excessivas, superiores a 2.000 km . Argumenta que isso afasta empresas de menor porte, onera o frete e gera distorções tributárias interestaduais (ICMS).

Inconsistências Geográficas na Alocação: Aponta equívocos na distribuição de unidades regionais, citando que o DSEI Vilhena (RO) foi alocado no Grupo 14 (Centro-Oeste e Sul) em vez do Grupo 11 (Norte), e o DSEI Litoral Sul (PR) foi inserido no Grupo 13 (Nordeste e Sudeste) .

Afronta ao Princípio do Parcelamento: Sustenta que a aglutinação contraria o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), defendendo a divisão em lotes regionais homogêneos .

Considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que a Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) conduz seus processos seletivos em estrita observância ao seu Regulamento de Compras e Contratações . Este normativo interno confere à Agência a autonomia para modelar seus certames de forma a garantir a proposta mais vantajosa, aliada à eficiência operacional e administrativa.

No exercício das atribuições e prerrogativas regulamentares, esta Pregoeira expõe as seguintes fundamentações para o não acatamento do pedido:

- Quanto à Definição dos Lotes e Discricionariedade: A divisão do objeto em 14 (quatorze) Grupos Regionais decorre de planejamento estratégico fundamentado na busca por economia de escala e padronização técnica. Sob a égide do Regulamento de Compras da AgSUS, o fracionamento do objeto não é uma regra impositiva e cega, devendo ceder espaço sempre que o agrupamento macro-regional demonstrar maior eficiência operacional. A criação de micro-lotes estaduais ou regionais restritos traria um severo prejuízo administrativo, multiplicando os custos de gestão de atas e gerando potenciais riscos de desabastecimento em áreas remotas.
- Quanto aos Custos de Frete e ICMS: O mercado de fornecimento de EPIs e insumos de proteção detém capilaridade nacional. Eventuais complexidades logísticas ou tributárias interestaduais (alíquotas de ICMS) constituem fatores intrínsecos ao risco do negócio de empresas que optam por participar de certames de grande porte. A exequibilidade dos valores será verificada na fase de lances, onde o próprio ganho de escala governamental neutraliza as distorções alegadas.
- Quanto à Alocação Geográfica dos DSEIs (Vilhena e Litoral Sul): Esta Pregoeira esclarece que a distribuição das unidades integrantes dos Grupos 13 e 14 obedeceu a critérios estratégicos de distribuição integrada e fluxos de atendimento interno da AgSUS, e não puramente à divisão geopolítica tradicional dos estados brasileiros. O DSEI Vilhena e o DSEI Litoral Sul foram agrupados nesses blocos específicos para equalizar os quantitativos de demanda e otimizar contratos de logística integrados da Agência. Não há, portanto, vício ou erro material, mas sim uma modelagem operacional legítima e motivada para garantir que nenhuma região de atuação da AgSUS fique desassistida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2026 inalterados.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas no Regulamento de Compras da AGSUS, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 4.6 do edital ora impugnado.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0486874** e o código CRC **62F76AF0**.